



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.000194/2010-66
ACÓRDÃO	9303-017.041 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FERTILIZANTES HERINGER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS. DISPOSITIVO DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatado erro material no dispositivo da decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar o equívoco no texto do dispositivo e na ata da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanar o erro material no dispositivo do Acórdão nº 9303-014.842, retificando-se o resultado.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, **opostos pelo contribuinte**, em 12/08/2024, em face do Acórdão nº **9303-014.842**, julgado em 14/03/2024, assim ementado:

“CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE MEIO. INEXISTÊNCIA DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. TESTE DE SUBTRAÇÃO.

As despesas com serviços de desembaraço aduaneiro/despachante aduaneiro, além de constituírem atividade meio da empresa (não produtiva), não podem ser caracterizadas como essenciais ou relevantes. A aplicação do ‘Teste de Subtração’ permite caracterizar o dispêndio como não essencial.”

O dispositivo da decisão tem a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos especiais. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter as glosas sobre créditos referentes a despachantes aduaneiros, e negou-se provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos. Julgamento realizado após a vigência da Lei 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Em sua peça recursal, a embargante apontou existência de **obscuridade** e **erro material** no aresto, a exigir colmatação.

Em exame prévio de admissibilidade dos embargos, o despacho às fls. 1210 a 1214, exarado pelo Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deu **parcial seguimento aos embargos para o fim exclusivo de correção do dispositivo decisório** e, se necessário, do registro na ata de julgamento correspondente, conforme excertos do referido despacho, a seguir transcritos (destaquei partes):

(...)

Por fim, aponta o contribuinte erro material no registro do resultado do julgamento na parte dispositiva do acórdão, onde teria havido inversão na identificação das matérias veiculadas nos recursos especiais do sujeito passivo e da Fazenda Nacional.

A esse respeito, procede o alerta feito pelo recorrente, bastando a essa aferição o cotejo entre o relatório da decisão e o resultado averbado:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos especiais. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para

manter as glosas sobre créditos referentes a despachantes aduaneiros, e negou-se provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos. Julgamento realizado após a vigência da Lei 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(...)

Relatório

(...)

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência com relação às seguintes matérias:

1. Créditos extemporâneos sem necessidade de retificação de DACON; paradigma indicado: Acórdão nº. 9303-007.510;
2. Tomada de créditos de despesas portuárias no contexto de insumos do PIS/COFINS não cumulativos; paradigma indicado: Acórdão nº. 3302-005.648.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à primeira matéria.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões e recurso especial.

Em contrarrazões, o sujeito passivo sustenta que o recurso da Fazenda não deveria ter sido admitido, pois o (i) paradigma indicado não guardaria similitude fática com o aresto recorrido, e (ii) a Fazenda Nacional não teria demonstrado, de forma analítica, divergência interpretativa entre as decisões contrapostas. No mérito, postula pela manutenção da decisão recorrida.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo aponta divergência quanto à seguinte matéria:

- 1 – Tomada de créditos, no contexto do PIS/COFINS não cumulativos, de despesas com despachante aduaneiro; paradigmas indicados: Acórdãos nºs. 3301-010.096 e 3301-002.061;

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido.” (Destacado)

Então, como se percebe dos trechos reproduzidos, o recurso especial do contribuinte atacou o direito de crédito relativo a gastos com despachantes aduaneiros, enquanto o da Fazenda Nacional, o direito aos créditos extemporâneos, de maneira tal que o dispositivo consignado, de fato, está em descompasso com o voto exarado.

Com estas considerações, DOU PARCIAL SEGUIMENTO aos embargos exclusivamente para que se promova a correção do dispositivo decisório e, se necessário, do registro na ata de julgamento correspondente.

Encaminhe-se à 3ª Turma/CSRF, ao Conselheiro Relator – Dr. Vinícius Guimarães – para análise e subsequente inclusão em pauta de julgamento, sem prejuízo da adoção de outras providências que se fizerem necessárias.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

Os embargos de declaração interpostos são tempestivos e deles tomo conhecimento, nos termos admitidos no despacho de admissibilidade.

Quanto ao erro material apontado nos embargos e bem delimitado pelo despacho às fls. 1210 a 1214, entendo que, de fato, houve equívoco na redação do dispositivo da decisão embargada – Acórdão nº 9303-014.842, de 14/03/2024: na ocasião, ao invés de ter sido consignado o provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional na matéria atinente à impossibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS sem a devida retificação de DICON, apontou-se, erroneamente, como matéria do recurso fazendário, a manutenção da glosa sobre créditos referentes a despachantes aduaneiros.

Compulsando a decisão embargada, constata-se, claramente, que a matéria relativa à glosa de créditos relacionados a despachantes aduaneiros foi objeto do recurso do sujeito passivo, ao qual foi negado provimento. Já no que tange à necessidade de retificação do DICON para aproveitamento de créditos extemporâneos, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, depreende-se, de forma clara, que tal matéria é objeto do recurso fazendário, ao qual foi dado provimento.

Diante de tais considerações, os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar o erro material no dispositivo do Acórdão nº 9303-014.842, cuja redação deverá ser alterada para a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos especiais. No mérito, por voto de qualidade, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter as glosas sobre créditos extemporâneos, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovich Belisário, Alexandre Freitas Costa e Cynthia Elena de Campos. Com relação ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Julgamento realizado após a vigência da Lei 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Também deverá ser retificada a ata original, fazendo constar a nova redação do dispositivo da decisão, acima transcrita.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes